



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0463/2023

“Altera a Lei nº 14.411, de 2008, que ‘proíbe o uso de capacetes ou qualquer outro objeto que dificulte a identificação, em estabelecimentos comerciais e públicos’, com o fim de estender os efeitos da Lei para os entregadores em domicílio (*delivery*).”

Autor: Deputado Emerson Stein

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, autuado sob o nº 0463/2023, de autoria do Deputado Emerson Stein, que visa alterar a Lei nº 14.411, de 2008, que “Proíbe o uso de capacetes ou qualquer outro objeto que dificulte a identificação, em estabelecimentos comerciais e públicos”, com o fim de estender os seus efeitos para os entregadores em domicílio (*delivery*).

Da justificção, apresentada pelo Autor para fundamentar a matéria, destaco que a medida proposta busca garantir maior segurança aos usuários de serviços de *delivery*, ao evitar que criminosos se aproveitem do uso indevido de capacetes para dificultar o reconhecimento durante a entrega. Assim, a norma, ao proibir o uso de capacetes durante a entrega de encomendas em estabelecimentos públicos e privados, bem como em prédios e unidades residenciais, pretende à proteção dos consumidores.

Verifica-se, na documentação instrutória, que a matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 14 de novembro de 2023 e, no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Direitos Humanos e Família foi aprovada, sempre, por unanimidade.



Por fim, os autos vieram a esta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia e Inovação, na qual fui designado à relatoria, na forma regimental.

É o sucinto relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, anoto que, por força do disposto nos arts. 144, III¹, e 209, III², do Regimento Interno deste Poder, cumpre a esta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia e Inovação analisar as proposições sob o prisma do **interesse público**, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 81³ do mesmo Estatuto interno.

Assim, da análise que regimentalmente me compete, observo que a proposição busca garantir maior segurança aos usuários de serviços de *delivery*, quando pretende vedar o uso de capacetes pelos entregadores porque dificultam o seu reconhecimento durante a entrega de produtos.

Nesse sentido, observo que a medida visada pelo Projeto de Lei sob exame tem relevância social e, sendo assim, vislumbro presente na proposta

¹ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

III – às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.

² Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

[...]

III – por último, às Comissões a que estiver afeto o assunto, até o máximo de três, respeitado o campo temático ou a área de atividade, para exame do interesse público.

³ Art. 81. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Inovação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]



o interesse público, razão pela qual concluo que merece ser acatada neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado, reitero o mérito e o interesse da coletividade inerentes à norma material almejada e, com fundamento nos arts. 144, III, e 209, III, do Rialesc, voto, no âmbito desta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia e Inovação, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0463/2023**.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator